



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36218.000748/2007-99
Recurso nº 247.216 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.250 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

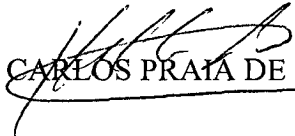
Consoante estabelece o Código Tributário Nacional, a compensação deve se sujeitar aos ditames legais. No âmbito previdenciário, é matéria é tratada pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91. Logo, qualquer procedimento de compensação que não seja realizado em estrita conformidade com a legislação de regência não deve ser deferido pela Administração Pública.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de pedido apresentado por Sociedade Paranaense de Ensino e Informática para a compensação de contribuições previdenciárias lançadas por meio dos débitos nºs 35.722.171-0, 36.011.283-8, 36.011.284-6 e 35.815.740-4 com créditos decorrentes de Apólices emitidas por decretos nos anos de 1912, 1920 e 1923, conforme decisão prolatada pelo d. juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, nos autos do processo nº 99.0005986-5.

Quando do seu julgamento, a Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba indeferiu a pretensão da ora Recorrente (fls. 33/37), sob os seguintes fundamentos:

(a) o requerimento não possuiria o requisito da liquidez e certeza, conforme determinado pelo art. 170 do CTN;

(b) que a compensação tributária possuiria regras próprias, não se aplicando as disposições do Código Civil;

(c) que a compensação tributária não seria automática, por exigir, mesmo quando concedida pela autoridade administrativa, previsão legal expressa que autorize e discipline as condições e garantias do procedimento;

(d) que a obrigação tributária estaria submetida ao regime jurídico de direito público, claramente distinto dos ditames presentes na compensação privada;

(e) que nas relações privadas haveria autonomia, podendo-se, a princípio fazer tudo o que a lei não proíbe, no âmbito público só se pode fazer aquilo que estivesse previsto em lei, e no presente caso, não há previsão;

(f) que a Recorrente pretendia compensar duvidoso crédito que se diz portadora e que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 não contemplaria hipóteses em que se admite a compensação na esfera previdenciária não amparando a compensação de contribuições previdenciárias com “apólices emitidas pelos Decretos nºs 9.528, 14.199, 16.031, nos anos de 1912, 1920 e 1923”;

(g) que seriam compensáveis apenas os créditos decorrentes do pagamento do recolhimento indevido relativo às parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, conforme estabelecido no art. 89, caput e § 2º da Lei nº 8.212/91.

Contra esta decisão, a Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração e reforma da decisão às fls. 41/112, argüindo que a concessão da liminar, confirmada pela sentença de mérito, nos autos do processo que o i. Delegado desconheceu, passou a ser lei, e sua apreciação mereceria a adoção de procedimentos e cruzamentos de informações mais coerentes do que a simples alegação de que o procedimento adotado pelo ora Recorrente seria irregular. Alegou, ainda, que, da simples leitura da fundamentação legal utilizada na sentença de mérito, se demonstrou o direito sobre o qual a Recorrente estaria amparada, qual seja, a compensação com créditos, líquidos, certos, divisíveis, transferíveis e endossáveis com títulos da dívida pública federal ao portador, que hoje estão custodiados na Caixa Econômica Federal,

conforme se prova da Certidão de 18.12.2006, e nos termos do Decreto nº 83.974/79. Informou também que não foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, e, por fim, que não foi observado o teor da decisão exarada nos autos de nº 2001.35.00.0006898-2, merecendo sua revisão nos termos do § 3º do art. 305 do Decreto nº 3.048/99, pois caso contrário, estar-se-ia descumprindo o art. 21 do CPC.

Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do pedido de compensação feitos no processo administrativo nº 36.218.000748/2007-99, nos termos do artigo 151, III e V do CTN, até que sejam cruzadas as informações com os órgãos federais, quais sejam, o TRF 1ª Região, BACEN, Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda e União Federal para que se tenha uma decisão final no processo de compensação requerido.

Quanto à consolidação dos débitos requeridos nos termos da Medida Provisória 303/06, cujo Ofício n.º 45.143.013- 00/402/2007 de 23/05/2007 do Ministério da Fazenda, informa que deram início ao Processo de Exclusão, sem contudo ter sido feito a consolidação e que a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa para cumprimento da sentença de mérito deferida no processo judicial ora ofertado os direitos de créditos pela cadeia dominial.

Após o recebimento e processamento do recurso foi exarado despacho (fls. 151) no sentido de determinar a remessa dos autos para o Conselho de Contribuintes, que deverá realizar o juízo de admissibilidade, de acordo com os termos da Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007, além certificar – após o exame das alegações contidas no recurso, que não foi constatada nenhuma alegação nova a fim de ensejar a reforma da decisão proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, como se verifica pelo documento acostado às fls. 148, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

A discussão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de apólices da dívida pública federal, bem como da possibilidade de suspensão da exigibilidade de tais débitos, nos moldes da disposição contida no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, até a prolação de decisão judicial de caráter definitivo acerca da pretensão do Recorrente.

Como se verá adiante, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária de Curitiba não merece reparos, por estar em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

A compensação de débitos tributários é tratada de forma expressa pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional, que, em consonância ao art. 146, III, b, da CF/1988, define as regras gerais de instituição e condições que a autorizam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Resta claro, portanto, que a lei ordinária pode impor condições e garantias a serem observadas pelos contribuintes para a realização de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No âmbito previdenciário, a compensação de créditos e débitos de contribuições sociais é tratada pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelecia, com a redação vigente à época do pleito do contribuinte:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.”

O referido dispositivo sempre esteve em harmonia com a previsão contida no art. 66 da Lei nº 8383/1991, que também tratava da compensação de contribuições previdenciárias:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”

Como se vê, não há, na seara do Direito Tributário, outra possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias a não ser com créditos decorrentes do pagamento ou recolhimento indevido dessas mesmas contribuições.

As apólices da dívida pública federal, que deram origem aos créditos que a Recorrente pretende utilizar na compensação, são títulos de natureza jurídica financeira, e não tributária, sendo oriundos de empréstimos estatais feitos por entes públicos e privados de várias esferas de poder. Tal constatação, por si só, seria suficiente para afastar a pretensão da Recorrente.

Ao contrário das extensas alegações trazidas pelo Recorrente em seu Pedido de Reconsideração, não há qualquer dispositivo legal que autorize a utilização de tais títulos na compensação com tributos federais, no caso, com contribuições previdenciárias.

O procedimento compensatório pretendido pela Recorrente apenas seria possível a partir de determinação judicial específica a seu favor. Todavia, muito embora a

Recorrente tenha mencionado a existência de tal decisão, não foi juntado aos autos o seu inteiro teor ou qualquer outro documento que pudesse demonstrar a sua existência e validade.

Ademais, consoante estabelece o art. 170-A do Código Tributário Nacional, *“é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Ou seja, além da inequívoca necessidade de comprovação da existência de provimento judicial específico a esse respeito, caberia à Recorrente demonstrar o trânsito em julgado da referida decisão, para que a compensação em questão pudesse ser reconhecida pela autoridade administrativa. Contudo, como já mencionado, não foi essa a hipótese dos autos.

Insta, ainda, ressaltar que a jurisprudência administrativa é unânime em refutar as pretensões dos contribuintes de compensação de débitos com créditos decorrentes de títulos da dívida pública. É o que se verifica das decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente reunidos neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO - 2002 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA - Descabe reconhecimento de direito creditório de título da Dívida Pública Externa, inexistindo lei específica autorizadora de compensação com créditos tributários, nos termos do art. 170 do CTN, mormente em se tratando de título prescrito.” (Acórdão 105-15549, Recurso: 147348, Primeiro Conselho de Contribuintes, Quinta Câmara, Relator: Luís Alberto Bacelar Vidal)

“COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A apresentação de PER/Decomp para compensar crédito tributário com título da dívida pública externa, no âmbito administrativo, corresponde à não implementação de compensação de espécie alguma, em face da proibição expressa na legislação tributária. COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. O caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 determina a aplicação da multa de ofício no caso de compensação com créditos de origem não tributária. Essa redação permaneceu vigente no § 4º do mesmo artigo, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.051/2004. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Não restando cabalmente comprovado o dolo, fraude ou simulação, a multa aplicada deve ficar limitada ao inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Recurso provido em parte.” (Acórdão 202-19.110, Recurso, Segundo Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Relatora: Maria Cristina Roza da Costa)

“TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. Inadmissível a compensação de suposto valor de título da dívida pública federal, de natureza não-tributária, com

tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em face de expressa vedação legal, conforme art. 170 do CTN, que só autoriza a compensação mediante lei específica.” (Acórdão 301-34.255, Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Relator: João Luiz Fregonazzi)

Esclareça-se que este é o mesmo posicionamento já adotado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão responsável, à época, pela análise das compensações realizadas em âmbito previdenciário:

“PREVIDENCIARIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRAS E SECURITIZADOS PELA UNIAO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Inexiste autorização legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRAS para quitação de débitos junto à Previdência Social. Não comprovou a recorrente que cumpriu os requisitos da Lei nº 9.711/98 para a extinção de crédito previdenciário mediante dação em pagamento de títulos. A atividade administrativa é informada pelo princípio da legalidade, de modo que somente é permitido ao administrador fazer o que a lei autoriza. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (Processo nº 35249.000076/2005-20 - 19/05/2005, Conselho de Recursos da Previdência Social, Segunda Câmara de Julgamento)

“PREVIDENCIARIO. CUSTEIO. PEDIDO RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TÍTULO EMITIDO PELA ELETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA. A pretensão do contribuinte não encontra amparo na lei de custeio da seguridade social e não atende ao disposto no art. 170 do CTN, porquanto a compensação somente poderá ser admitida se constante de disposição expressa em lei. Nesse sentido, o contribuinte não logrou provar seu enquadramento nas disposições do art. 3º da Lei nº 9.711/98. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO.” (Processo nº 37067.002127/2004-60, Conselho de Recursos da Previdência Social, Segunda Câmara de Julgamento)

E outro não é o posicionamento que tem sido adotado pelo Poder Judiciário acerca do tema. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS FISCAIS INSS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA - EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de compensação de débitos fiscais da parte Autora junto ao INSS, com créditos que detém em face da União, através títulos da dívida pública externa emitidos em 1911 e 1932.

(...)

6. Importante frisar, por derradeiro, que o pleito dos Autores consiste na possibilidade da ocorrência do instituto da compensação, que, independentemente do direito aplicado às apólices (interno ou internacional), é instituto do direito tributário, regulado pelo art. 1705 do CTN, que exige, para tal mister, créditos líquidos e certos, o que não ocorre, 'in casu', com as apólices da dívida pública externa, de emissão datada do início do século, carecedoras da necessária liquidez. A apólice da dívida pública que não tem cotação no mercado financeiro, sendo seu valor meramente histórico e de difícil resgate não se apresenta como hábil à quitação de tributos federais, tanto na forma de pagamento, dação, compensação ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário. (Precedentes STJ, TRF 1a. e 5a. Regiões)." (AC 200183000173002, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Terceira Turma, 02/12/2003)

Pois bem. Uma vez demonstrada a ilegalidade da pretensão deduzida pelo contribuinte, resta, agora, verificar se o recurso aviado tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

A análise da questão é de extrema relevância se for considerado o fato de que a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como efeito imediato o prosseguimento do procedimento de cobrança e a inscrição do débito em dívida ativa.

Como já mencionado no relatório, na hipótese tratada nos autos, o Recorrente requereu a homologação de compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de Títulos e Apólices da Dívida Pública, todos emitidas anteriormente anteriores ao ano de 1930, alegando a sua validade, vigência e responsabilidade da União pela sua legitimidade.

Como já demonstrado, nos termos dos regramentos contidos no art. 170, CTN, e no art. 89, Lei nº 8.212/91, apenas os créditos decorrentes de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias é que poderiam ser objeto de compensação tributária.

Resta, portanto, indubitável que a compensação pleiteada pelo Recorrente, de débitos previdenciários com crédito de natureza não tributária, tem o condão única e exclusivamente de postergar o recolhimento do tributo devido, já que não encontra amparo ou respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, é inconteste que a atividade administrativa está adstrita aos ditames legais, por força do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, dispondo o art. 170 que apenas a lei poderá estabelecer condições e garantias para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincêndos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, a simples inexistência de lei nestes termos já é

suficiente para afastar a pretensão da Recorrente. E mais, a única lei que regulamenta a compensação no âmbito previdenciário é a Lei nº 8.212/91 apenas permite a compensação de débitos previdenciários com créditos de natureza tributária.

Diante do exposto, restando claro que os procedimentos realizados com créditos de natureza não tributária não se tratam de verdadeiras compensações, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Este entendimento foi positivado pelo art. 74, § 12º, da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer, expressamente, que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. No seu § 13º, o art. 74 consignou que a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica às compensações consideradas não declaradas.

Muito embora tal disposição legal não possa ser aplicada ao caso dos autos, por se tratar de compensação realizada antes da sua subsunção à Lei nº 9.430/96, há que se observar que a conclusão de ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que não admitiu a compensação realizada com créditos de natureza não tributária pode ser extraída de uma interpretação conjunta do que está previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional e no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Diante disso, resta prejudicada a análise de todos os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu recurso, com relação à legalidade do procedimento adotado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão denegatória do pleito de homologação de compensação, devido ao não preenchimento das condições necessárias à compensação dos créditos objetos de discussão e da incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Receita Previdenciária para promover a compensação de títulos da dívida pública, indeferindo o pedido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo fato de não se tratar de compensação realizada nos moldes da legislação aplicável à espécie.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora